DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5264/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7410/2020
PROTOCOLO	: 2045044
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – PERDA DO OBJETO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 77/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a contratação de instituição financeira para recebimento de tributos e outras receitas municipais.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 15), a qual foi **indeferida** por este Relator após a oitiva do jurisdicionado (peças 28-30).

O Ministério Público de Contas concordou com a decisão liminar e pugnou pelo **arquivamento** deste processo, com recomendação ao jurisdicionado (peça 36).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que inexistiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada (ausência de justificativa de quantitativos e cláusula restritiva da competitividade), pois foi definida a quantidade de 80 máquinas necessárias para a prestação do serviço e o objeto licitado é comum/sem complexidade e, portanto, razoável a vedação à participação de consórcios na licitação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

> *"Da leitura dos autos, verifica-se que as impropriedades verificadas no Edital do Pregão Eletrônico n. 77/2020 foram devidamente esclarecidas por meio de manifestações dos jurisdicionados.*
>
> *Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas acompanha as considerações e o entendimento lançado pelo relator do feito, insertos na peça sob o n. 30."*

Portanto, não havendo qualquer irregularidade, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o arquivamento, devendo ser recomendado ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações, sempre justificando adequadamente, no Estudo Técnico Preliminar, a definição dos quantitativos e elaborando as planilhas de custos unitários dos produtos ou serviços efetivamente mensuráveis.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* dos arts. 11, V, "a", 152, II, 154 e 156 do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações, sempre justificando adequadamente, no Estudo Técnico Preliminar, a definição dos quantitativos e elaborando as planilhas de custos unitários dos produtos ou serviços efetivamente mensuráveis.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-05